



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2453 / RN (0000189-69.2018.4.05.0000)

RECTE: CASSIA MOURA DE SOUZA
ADV/PROC: ANASTÁCIO ANTÔNIO BELTRÃO DA SILVA (PE033981)
RECDO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Irresignação recursal interposta por CASSIA MOURA DE SOUZA com fundamento no art. 581, XV do CPC (que denegar a apelação ou a julgar deserta) contra decisão proferida pelo juiz da 9ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0000031-33.2015.4.05.8402.

A Recorrente não apresentou as razões recursais, bem como as peças de instrução obrigatórias.

Devidamente intimada, a Recorrente deixou *transcorrer in albis* o prazo para sanar o vício e foi determinada a intimação pessoal.

Infomação constante à fl.10, da Secretaria da Terceira Turma narra:

“Verificamos que a recorrente apresentou razões do presente recurso em 15/05/2018, identificando-as, não já, como o RSE 2453-RN, mas ainda dirigindo-se à ACR 14.595-RN. Feito isso, o cadastramento da peça foi feito à Apelação Criminal e, por consequência, os atos de seu processamento seguiram naquela”.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões no sentido do não conhecimento do recurso, em razão da ausência de formação do instrumento e, sucessivamente, defendeu a perda de objeto do presente recurso uma vez que a Apelação já foi conhecida, julgada e não provida.

II FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de não conhecimento do presente recurso em razão da ausência de formação de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Observe-se que foi dada oportunidade à parte para se manifestar e juntar as presentes razões, bem como as peças obrigatórias, porém a Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Sob esse prisma, é forçoso concluir que o recorrente não logrou embasar suficientemente as razões da irresignação, à míngua da apresentação de documentos imprescindíveis.

É cediço que constitui *ônus da parte que interpõe o recurso a indicação das peças de que pretenda traslado, nos exatos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, bem como a prova da alegação (art.156, CPP) (RSE 274374520144013400, des. Mário César Ribeiro, julgado em 11 de novembro de 2014).*

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias à correta compreensão do incidente, enseja o não conhecimento do agravo. 2. No caso, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, nem mesmo o traslado do termo de interrogatório do réu ? peça que a substituiria ? o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. 3. De notar que, "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28/10/09) . 4. A juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1177037 2009.00.67573-7, OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE
DATA:11/10/2010.DTPB)

Por fim, observe-se que a Secretaria da Terceira Turma noticiou que foi realizada diligência, na qual foi identificado que as razões do presente recurso foram cadastradas como apelação criminal, sendo submetida à apreciação da Turma nos autos da ACR 14.595-RN, tendo sido julgada e não provida, consoante ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMA TENTADA. NATUREZA FORMAL. PENALIDADE DE MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU E GRAU DE CULPABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.1. Recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar ambos os réus pelo crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, substituída por suas penas restritivas de direito, e multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).2. No caso presente, a conduta deflagrada para a fraude à licitação se deu com plena superação das etapas de cogitação, preparação e execução, não tendo ocorrido a adjudicação em virtude de aferição imediata do pregoeiro. É hipótese, portanto, de tentativa perfeita.3. O conjunto probatório dos autos mostra-se harmônico e coeso, composto de elementos habeis a demonstrar a prática da conduta delitiva pelos acusados. As partes tiveram ciência dos documentos colhidos no curso do procedimento inquisitivo, sendo-lhes oportunizado se manifestar sobre essa documentação, conforme impõe o princípio do contraditório que, neste caso, é adiado para o período posterior à sua juntada aos autos.4. Dentre o farto conteúdo probatório presente nos autos, os seguintes fatos documentados no caderno processual ressaltam a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93: a) o objeto social da empresa LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, contempla, praticamente, todas as modalidades de serviços com perspectiva de oferta a órgão público, incluindo, dentre outras, atuação na construção civil, limpeza, impressão, alimentação, venda e locação de móveis e imóveis e até mesmo organização de concurso público, abrangendo uma extensa gama de atividades; b) no contrato social da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES verifica-se que se trata de EIRELE-ME, com objeto social significativamente amplo e praticamente semelhante ao objeto social da LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP; c) a carta de proposta apresentada pela LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP aponta de forma expressa, como preposto, responsável pela assinatura do contrato, o esposo da dita proprietária da NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES; d) nos autos, ha cópia de procuração que conferiu amplos poderes para que a dita proprietária da NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES pudesse representar a empresa LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA perante estabelecimentos bancários e repartições públicas; e) os documentos relacionados à empresa NORDESTE ASSESSORIA contêm em seu bojo o nome da empresa LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o mesmo logradouro de sua sede, além de conter o mesmo endereço eletrônico; f) proposta de preços apresentada pela LUAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, no Pregão Eletrônico nº 16/2012 - correspondente apenas ao material a ser fornecido na correspondente licitação -, compreende o valor de R\$ 782.773,00 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais).5. Durante o contraditório promovido na fase judicial, os demandados não conseguiram infirmar as provas presentes no Inquérito Policial, não havendo, desse modo, que se falar em insuficiência de provas.6. O convencimento do juiz adveio não só do conteúdo presente no Inquérito Policial, mas de todo o conjunto probatório acostado e produzido conforme a legislação pertinente.7. A conduta descrita no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 tem como elemento subjetivo o dolo específico consubstanciado, na finalidade do agente em obter vantagem para si ou para outrem em decorrência da frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação, não havendo que se falar que o crime em comento possui natureza material. Trata-se de tipo penal formal, na medida em que não se exige resultado naturalístico para a consumação, que corresponde ao efetivo prejuízo para a Administração. O relevante para consumação desse tipo penal é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre os participantes da licitação, por qualquer mecanismo.8. Para a caracterização do delito é suficiente a prova de que houve favorecimento com potencial de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação em benefício de terceiro ou do próprio agente, restando comprovado, in casu, que as condutas dos réus tiveram o claro intuito de fraudar o procedimento licitatório realizado pelo 1º Batalhão de Engenharia e Construção do Rio Grande do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Norte.9. Na fixação da pena pecuniária dos delitos previstos na Lei de Licitações, deve o julgador observar o teor do art. 99 da Lei nº 8.666/93, de forma a adotar valor percentual que corresponda à vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. O juízo a quo atentou que a conduta foi na modalidade tentada, na qual não se pode aquilatar o valor do prejuízo, razão pela qual ficou a penalidade utilizando como parâmetros a situação financeira do réu, bem como o seu grau de culpabilidade. Portanto, acertada a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).10. Deve ser mantida na íntegra a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar os réus como incurso nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 14, parágrafo único, do Código Penal.11. Recursos de apelação improvidos.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso em Sentido Estrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2453 / RN (0000189-69.2018.4.05.0000)

RECTE: CASSIA MOURA DE SOUZA
ADV/PROC: ANASTÁCIO ANTÔNIO BELTRÃO DA SILVA (PE033981)
RECDO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES E PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. RAZÕES APRESENTADAS EM APELAÇÃO, QUE FOI RECEBIDA E JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Irresignação recursal interposta com fundamento no art. 581, XV do CPC contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal.

2. A Recorrente não apresentou as razões recursais, bem como as peças de instrução obrigatórias. Devidamente intimada, a Recorrente deixou *transcorrer in albis* o prazo para sanar o vício.

3. Constitui ônus da parte que interpõe o recurso a indicação das peças de que pretenda traslado, nos exatos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, bem como a prova da alegação, nos termos do art.156, CPP (RSE 274374520144013400, Des. Mário César Ribeiro, julgado em 11.11.2014).

4. O STJ entende que "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28/10/09).

5. A Secretaria da Terceira Turma noticiou que foi realizada diligência, na qual foi identificado que as razões do presente recurso foram cadastradas como apelação criminal, sendo submetida à apreciação da Turma nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

autos da ACR 14.595-RN, a qual foi julgada e não provida.

6. Recurso em Sentido Estrito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso em sentido estrito**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 14 de março de 2019.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator